

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

2ª VARA

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002411-77.2019.8.26.0472**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência alegando a empresa autora que o valor contido na CDA protestada pela Fazenda Estadual está viciado, acrescido de multa exorbitante equivalente a 1000% do débito, quando deveria se limitar a 20% ou 100%, além de juros conforme Lei Estadual declarada inconstitucional. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário protestado na CDA nº 1.269.729.607, com valor atualizado de R\$ 10.672.600,57, bem como a sustação dos efeitos do respectivo protesto e suspensão da inscrição no CADIN até o recálculo.

Decido.

Na CDA de fl. 82 consta o valor principal de R\$ 872.196,70, mais R\$ 635.750,83 de juros de mora, bem como o valor de R\$ 7.786.417,33 a título de multa punitiva.

O STF compreende que multa superior a 100% do valor do tributo é abusiva e inconstitucional, caracterizando confisco.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2078517-24.2019.8.26.0000-São Paulo - Voto nº 17953 4 PRELIMINAR FUNDAMENTADA EM OUTROS PROCESSOS. MULTA PUNITIVA. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

(...)

O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do

valor do tributo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgIn 851.038/SC, 1ª Turma, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10.2.2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

2ª VARA

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003).

2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 400927 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013).

TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO CONFISCO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ Pleno, relator ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 25/11/2014)

Conforme já decidido pelo TJSP:

AGRAVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE TUTELA ANTECIPADA.

Ação anulatória de débito fiscal. ICMS e multa. Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM. Creditamento indevido. Empresa com a qual praticada as operações declarada inidônea pelo fisco bandeirante. Pedido de antecipação da tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente sustação do protesto da CDA que alberga o crédito tributário em discussão. Decisão de primeiro grau que indeferiu a medida.

1. Admissível a antecipação de tutela, 'in casu', ante a presença da verossimilhança do direito e possibilidade de risco de dano de difícil reparação. Empresa agravante que, mesmo nessa sede preliminar de cognição, logrou, aparentemente, comprovar a plausibilidade do direito invocado, restando, 'ab initio', demonstrada, em tese, sua boa-fé, a qual, se confirmada, terá o condão de eximi-la da infração, sendo que ressoa cristalina a possibilidade de risco de dano de difícil reparação no instante em que o crédito tributário discutido nos autos da ação subjacente ao presente agravo já fora inscrito em dívida ativa e a correspondente CDA levada a protesto. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário que é de rigor, nos termos do artigo 151, V, do CTN, determinando-se, em consequência, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA.

2. Presentes, na hipótese, os requisitos do artigo 300, 'caput', do CPC/2015, cabível a rogada concessão de tutela provisória de urgência.

3. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136496-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017)

Embora não se tenha demonstrado que os juros foram calculados conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

2ª VARA

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei Estadual inconstitucional, verifica-se que na CDA consta multa punitiva muito acima do valor do débito principal. Desse modo, a probabilidade do direito da requerente está evidenciada. Há perigo de ano à atividade empresária resultante da impossibilidade de contratação de crédito pela devedora enquanto persistir a restrição. Portanto, preenchidos os requisitos previstos no art. 300, do CPC.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 1.269.729.607 (art. 151, inciso V, do CTN), bem como a sustação do protesto. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Porto Ferreira para sustação do protesto, bem como ao CADIN, para suspender a inscrição do débito naquele órgão. A decisão serve como ofício.

A empresa autora pediu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, alegando estar em recuperação judicial ou, subsidiariamente, pediu que o pagamento das custas fosse realizado ao final do processo. Tendo em vista que o fato da autora estar em recuperação, por si só, não autoriza a concessão, defiro o recolhimento ao final, anotando-se.

Cite-se a Fazenda Estadual para contestar o feito, no prazo legal.

Int.

Porto Ferreira, **11 de setembro de 2019.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Ao
Cartório de Protestos de Porto Ferreira**

**Ao
CADIN**